

PROCESSO - A I Nº089034.0005/13-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VAMTEC BAHIA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA.
RECORRIDOS - VAMTEC BAHIA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF nº 0099-05/14
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 02/10/2014

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0290-12/14

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO EM RAZÃO DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DO BENEFÍCIO. Infração parcialmente elidida. Revisão operada pelo autuante na informação fiscal. Exclusão do fato gerador de março de 2008. Redução do valor da parcela lançada em dezembro de 2008. 2. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. Infração totalmente elidida. Contribuinte comprovou pagamento das parcelas reclamadas no Auto de Infração. Envio dos autos para homologação dos valores reconhecidos e pagos pelo contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 5^a JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, tudo a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto lavrado em 30/09/2013 decorre de 05 infrações. Reconhecida a integralidade das infrações 2, 3 e 4 e parte da infração 1, resta motivo do Recurso voluntário apenas a divergência entre os valores expressos da resolução e na conclusão do voto do relator de piso, enquanto que motivam o Recurso de Ofício as infrações 1 e 5.

Infração 1 – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Conforme demonstrativo Memória de Cálculo da Apuração do ICMS Desenvolve, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de jan, mar e dez de 2008; jan, set, out, nov e dez de 2009; jan a ago do exercício de 2010. Valor exigido: R\$ 94.774,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96;

Infração 5 – Deixou de recolher ICMS diferido nas refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. Conforme Demonstrativo do ICMS diferido devido nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, adquiridos da Degust Refeições Coletivas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos em 2008 (ago, set, out, nov e dez); 2009 (jan a dez). Valor exigido: R\$ 8.620,51, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96;

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 5^a JJF decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transscrito, que é parcialmente procedente a infração 1 e insubstancial a infração 5, *in verbis*:

VOTO

No Auto de Infração em lide ao contribuinte foram imputadas 5 (cinco) infrações, conforme se encontrada detalhado no relatório, parte integrante deste Acórdão..

Por ocasião da defesa, o sujeito passivo reconheceu a procedência integral das infrações 2, 3 e 4, e, parcialmente, da infração 1. Impugnou, na íntegra, a infração nº 5.

Em relação às parcelas remanescentes da infração 1, o contribuinte, juntou, às fls. 71 a 85, comprovantes de arrecadação e cópias de livros da escrituração do ICMS, para demonstrar que cumpriu corretamente as obrigações tributárias dos respectivos períodos. O autuante, na informação fiscal, procedeu à exclusão da exigência fiscal no mês de março de 2008, no valor de R\$ 53.606,23. Retificou, por sua vez, a cobrança do mês de dezembro de 2008, reduzindo o valor lançado de R\$ 16.377,67 para R\$ 4.437,25.

Quanto à infração 5 o autuado apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS deferido, com a apuração do imposto efetuada para cada fornecedor, na forma da legislação de regência do tributo - documentação apresentada às fls. 86 a 136.

Notificado via "AR", em 13/01/2014, da revisão operada pelo autuante na informação fiscal, o contribuinte não se insurgiu quanto às parcelas mantidas no Auto de Infração.

Considerando o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão da parte da infração 1 e da totalidade da infração 5. Mantidos, sem alteração, os itens 2, 3 e 4. O Auto de Infração, em relação ao item 1, passa a apresentar o demonstrativo de débito abaixo reproduzido:

| Data Ocorr | Data Vcto | B. Cálculo | Aliq.% | Multa% | Valor Histórico |
|------------|------------|------------|--------|--------------|------------------|
| 28/02/2008 | 09/03/2008 | 2.077,58 | 17 | 60 | 353,19 |
| 31/03/2008 | 09/04/2008 | 0,00 | 17 | 60 | 0,00 |
| 31/12/2008 | 09/01/2009 | 26.101,47 | 17 | 60 | 4.437,25 |
| 31/01/2009 | 09/02/2009 | 388,17 | 17 | 60 | 65,99 |
| 30/09/2009 | 09/10/2009 | 18.339,76 | 17 | 60 | 3.117,76 |
| 31/10/2009 | 09/11/2009 | 16.961,94 | 17 | 60 | 2.773,53 |
| 30/11/2009 | 09/12/2009 | 2.130,58 | 17 | 60 | 362,20 |
| 31/12/2009 | 09/01/2010 | 7.130,82 | 17 | 60 | 1.212,24 |
| 31/01/2010 | 09/02/2010 | 15.217,23 | 17 | 60 | 2.586,93 |
| 28/02/2010 | 09/03/2010 | 2.112,58 | 17 | 60 | 359,14 |
| 31/03/2010 | 09/04/2010 | 17.130,05 | 17 | 60 | 2.912,11 |
| 30/04/2010 | 09/05/2010 | 13.096,88 | 17 | 60 | 2.226,47 |
| 31/05/2010 | 09/06/2010 | 8.677,05 | 17 | 60 | 1.475,10 |
| 30/06/2010 | 09/07/2010 | 22.185,82 | 17 | 60 | 3.771,59 |
| 31/07/2010 | 09/08/2010 | 14.377,64 | 17 | 60 | 2.444,20 |
| 31/08/2010 | 09/09/2010 | 6.002,47 | 17 | 60 | 1.020,42 |
| | | | | Total | 29.118,12 |

Os valores recolhidos em relação às parcelas não impugnadas deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente, conforme se encontra atestado no relatório constante das fls. 151 a 153 do presente PAF.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da Decisão que prolatou, enquanto que a empresa autuado, regularmente científica da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 169/172.

Dizendo dos valores julgados em primeira instância que totalizam R\$73.813,86, assevera que, com os benefícios da Lei nº 12.903/2013, procedeu ao recolhimento do valor julgado por via do DAE nº 1306688729.

Aduz que é improcedente a cobrança de R\$ 82.434,37, pugnando pela manutenção da exigência no montante de R\$73.813,86, conforme esclarecido no somatório que fez em alusão aos valores julgados em primeiro grau.

A Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, Procuradora da PGE/PROFIS, firma Parecer à fl. 199, retificado pela Procuradora assistente do NCA da PGE/PROFIS, destacando que o somatório das parcelas da exigência fiscal julgada é de R\$73.813,86 e não de R\$ 82.434,37, como consta na Resolução do acórdão recorrido.

Opina pelo Provimento do Recurso Voluntário para que o valor da condenação seja ajustado para o montante de R\$73.813,86.

O recorrente, às fls. 202/205, faz juntar, mais uma vez, a sua peça recursal.

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício e Voluntário. O primeiro, interposto pelos julgadores da 5ª JJF deste CONSEF, tem por objeto a reapreciação do Acórdão de nº 0099-05/14 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em ralação a duas das três infrações do Auto, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, é no sentido de modificar o valor da condenação imposta pelo julgamento de piso, aduzida a a falta de conformidade no valor expresso na Resolução da Decisão recorrida.

Cinge-se o presente Recurso apenas à correção do valor da condenação expressa na resolução do acórdão de primeiro grau.

Vejo que de fato assiste razão ao Recorrente, conquanto os valores somados das exigências contidas nas infrações de 1 a 5, efetivamente divergem do somatório encontrado da Resolução da Decisão recorrida.

A considerar que as infrações do Auto de Infração têm valor julgado de R\$29.118,12, R\$15.469,39, R\$26.967,58, R\$2.258,77 e R\$0,00, respectivamente, o somatório dos referidos valores é de R\$73.813,86 e não de R\$ 82.434,37, valor expresso na Resolução da Decisão de piso.

Pelo exposto, verificando que houve erro na aposição do valor julgado na resolução da Decisão combatida, voto no sentido de PROVER o Recurso Voluntário para corrigir a resolução do julgamento de primeiro grau, que passa a ter a seguinte redação:

*ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 089034.0006/13-7, lavrado contra **VAMTEC BAHIA INSUMOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuante para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$73.813,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.*

Considerando que o sujeito passivo procedeu ao recolhimento do valor julgado, conforme DAE colacionado aos autos, homologue-se o valor recolhido para que surta os efeitos legais, inclusive a extinção do lançamento caso o montante pago corresponda à integralidade do valor julgado.

Quanto ao Recurso de Ofício, vejo que o motivo da redução da exigência fiscal originalmente imposta em razão do cometimento da infração 1, deriva de retificação procedida pelo próprio autuante que reconheceu que os comprovantes de arrecadação e cópias de livros da escrituração do ICMS juntados pela oro recorrente, serviram para demonstrar que o Sujeito Passivo cumpriu corretamente as obrigações tributárias dos períodos correspondentes a março de 2008 e dezembro de 2008. Nessa esteira, reparo algum merece a Decisão recorrida, conquanto derivou de correções feitas pelo autuante no lançamento originário.

Referentemente à infração 5, a total exclusão da exigência fiscal também deriva de correção no lançamento originário, feito pelo próprio autuante, que, a partir dos elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente, reconheceu a improcedência da infração 5.

Nesses termos, não há que se proceder a qualquer alteração na Decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido PROVER o Recurso Voluntário apresentado e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, conforme o demonstrativo abaixo:

| INF | RESULTADO | VLR. HISTÓRICO | VLR. JULGADO-JJF | VLR. JULGADO-CJF | MULTA |
|--------------|---------------|-------------------|------------------|------------------|-------|
| 01 | PROC. PARCIAL | 94.774,77 | 29.118,12 | 29.118,12 | 60% |
| 02 | PROCEDENTE | 15.469,39 | 15.469,39 | 15.469,39 | 60% |
| 03 | PROCEDENTE | 26.967,58 | 26.967,58 | 26.967,58 | 60% |
| 04 | PROCEDENTE | 2.258,77 | 2.258,77 | 2.258,77 | 60% |
| 05 | IMPROCEDENTE | 8.620,51 | 8.620,51 | 0,00 | ----- |
| TOTAL | | 148.091,02 | 82.434,37 | 73.813,86 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para corrigir o valor expresso na resolução da Decisão de primeiro grau que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089034.0005/13-7, lavrado contra **VAMTEC BAHIA INSUMOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, no valor de **R\$73.813,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão e homologado, pelo órgão competente, o pagamento efetuado com os benefícios da lei nº 12.903/13

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. PGE/PROFIS